



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000775-67.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BRUNO SERAFIM DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.354

Agravo de Execução Penal nº 0000775-67.2025.8.26.0154

Comarca: São José do Rio Preto – DEECRIM 8ª. RAJ

Agravante: Bruno Serafim de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL – Presente o requisito
temporal, mas desfavorável o requisito subjetivo – Falta
grave cometida – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa do sentenciado *Bruno Serafim de Souza* contra a decisão de fls. 25/26 proferida pelo Juízo do DEECRIM da 8ª. RAJ - Comarca de São José do Rio Preto, que indeferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado.

Sustenta o agravante, que preencheu os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, diante do exposto no art. 83 do Código Penal, requerendo a concessão do benefício (fls. 01/06).

A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 34/36). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 37).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 45/48).

É o relatório.

Cumpre consignar que, no caso vertente, o agravante cumpre pena total de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, possuindo T.C.P. para 27 de abril de 2028, solicitando a concessão de livramento condicional, o qual foi indeferido.

Deveras, como se sabe, para análise de concessão do livramento condicional, é necessária a configuração simultânea de circunstâncias de cunho objetivo e subjetivo.

Nesse ritmo, é certo que o sentenciado cometeu delito de natureza grave, além de possuir considerável pena a cumprir, embora configure indicação negativa, não torna necessariamente

prescindível análise global da situação para correta avaliação a respeito do cabimento, ou não.

Portanto, na época, ficava a critério do Juízo da execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação dos requisitos subjetivos necessários para a benesse.

Baseando-se nas peculiaridades do caso, o Juízo *a quo* deliberou, pela não avaliação do perfil do sentenciado, culminando o MM. Juiz por indeferir o livramento condicional.

De fato, ainda que se tenha verificado o cumprimento do requisito objetivo, é certo que o agravante não preencheu o requisito subjetivo para a concessão da benesse.

Conforme se extrai dos autos, o sentenciado cometeu cinco faltas disciplinares, sendo quatro de natureza grave, a última com data para a reabilitação de 05 de fevereiro de 2025 e uma falta de natureza média, sendo mister, diante desse histórico, verificar-se se realmente irá cumprir as condições impostas.

Ressalte-se que, eventual atestado de bom comportamento carcerário emitido pela autoridade penitenciária ou

mesmo eventual exame criminológico favorável apenas atestam o comportamento do sentenciado intramuros, não caracterizando sua plena ressocialização para a concessão de benefício tão amplo. Ademais, a prática de falta grave sugere que não ocorreu o bom comportamento durante toda a execução da pena, requisito esse exigido nos termos do art. 83, inciso III, “a” do Código Penal.

Com efeito, além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso, mesmo que reabilitada a falta, da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do STJ. *“A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do*

art. 83, III, do Código Penal - CP".

Além disso, o Tema 1161, do c. Superior Tribunal de Justiça também prevê a análise do comportamento do sentenciado durante o todo o tempo de cumprimento de pena, *in verbis*:
“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Confira-se recente julgado sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. HISTÓRICO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ALCANÇADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-

se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. Embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 739618 / SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 21/06/2022, DATA DJEde 24/06/2022.

Deveras, o agravante não demonstrou ainda se está apto a ser agraciado com tal benefício, visto a amplitude da benesse que é o Livramento Condicional. Necessário, que demonstre que está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apto à sua reinserção e readaptação à vida social, e se é capaz de assumir as responsabilidades oriundas da liberdade, estando evidenciado que a benesse pretendida não se afigura viável no contexto presente, afastando-se o pleito do sentenciado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo interposto.

FÁTIMA GOMES
Relatora